FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO

— O tempo de serviço não pode ser considerado como fator exclusivo para julgamento das hipóteses de readmissão. Departamento Administrativo do Serviço Público.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.992-56

Versa o anexo processo sôbre a readmissão de Sebastião dos Santos na referência 18 da Série Funcional de Servente da T. N. E. E. M. do Campo de Provas da Marambaia, alegando o referido órgão que essa função é equivalente à que o mesmo exercia, ao ser dispensado com a diária de Cr$ 88,00.

2. A Diretoria do Pessoal da Ativa do Ministério da Guerra solicita o parecer do D.A.S.P., em virtude de o interessado ter sido admitido em 30 de junho de 1947 e dispensado, a pedido, em 10-12-47, e tendo em vista que êste Departamento considera o tempo de serviço fator importante, para efeito de readmissão, como se depreende do parecer publicado no *Diário Oficial* de 18-5-56. No referido parecer, se considerou que "... longos anos de bons serviços prestados à União" deram à "... requerente longa experiência das atribuições do cargo em que pretende reingressar".

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a função exercida pelo requerente corresponde, atualmente, à da referência 16 e não 18, como consta do processo.

4. O tempo de serviço é fator realmente apreciável quando se trata de casos de readmissão. Assim o tem considerado esta D. P., porque a conveniência do reingresso no cargo ou função anteriormente ocupada ou em outro de atribuições análogas deve ser aferida, principalmente, pelos antecedentes funcionais. Essa circunstância, sem dúvida alguma, fornece ao administrador maiores elementos para julgar da experiência do interessado nas atribuições do cargo para que pretende voltar.

5. Todavia, outros fatôres, igualmente importantes, com a falta de pessoal, por exemplo, poderão ser até decisivos no julgamento da autoridade competente.

6. De qualquer forma, sob o ponto de vista legal, nenhuma restrição poderá ser feita, para o fim de que se trata, com relação ao tempo de serviço anteriormente prestado pelo servidor, visto que o nosso direito positivo é omisso a respeito.

7. Cabe acentuar, ainda, que a readmissão não constitui direito do ex-servidor, mas ato discricionário da Administração. Por conseguinte, a autoridade competente, para decidir do pedido, poderá negá-lo de plano, pesando, apenas, a conveniência e o interêsse do serviço.

8. Assim, no caso em exame, o pedido do interessado poderá ser ou não indeferido, dependendo a decisão do livre arbítrio da autoridade competente. Se favorável, entretanto, ficará a medida condicionada à prévia autorização presidencial, nos têrmos das Circulares ns.

4 e 5, de 1956, da Secretaria da Presidência da República. O tempo de serviço não pode ser considerado como fator exclusivo para julgamento de tôdas as hipóteses de readmissão.

9. Com êstes esclarecimentos, poderá o presente processo ser restituído à Diretoria do Pessoal da Ativa do Ministério da Guerra.

D. P., em 20 de dezembro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. Em 20 de dezembro de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.